# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000361-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS** 

Requerido: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGO, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL em face de CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em sua inicial (fls. 01/13), aduz que no dia 20/09/2013, por volta das 23h40, transitava com seu veículo Ford Ecosport pela rodovia SP 310 – KM 224,900 – Washington Luís, próximo ao km 148, quando um bovino adentrou a rodovia e ocasionou um acidente, causando sérios danos no veículo e colocando os ocupantes do mesmo em risco de morte. Que o bovino transpassou a cerca da propriedade rural da segunda ré e que cabe à primeira ré o dever de fiscalizar a rodovia. Narrou que pleiteou a reparação junto à primeira requerida, contudo, esta lhe foi negada. Alegou que, em decorrência do acidente, sofreu danos materiais os quais não possui condições de arcar, portanto juntou orçamentos para o reparo do veículo. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos.

Em contestação (fls. 61/94), a ré CENTROVIAS – SISEMAS RODOVIÁRIOS S/A postulou a denunciação à lide da seguradora **AIG SEGUROS BRASIL S/A**. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inaplicabilidade da teoria objetiva, bem como a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Aduz, ainda, a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro e culpa da autora. Rebateu todos os pedidos de indenização. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA apresentou contestação às fls. 209/241. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a ausência de responsabilidade, alegou se tratar de caso fortuito, e, ainda, que a culpa é exclusiva da autora ou de terceiro. Repeliu os pedidos de indenização.

Às fls. 254/264, réplica às contestações das rés.

Rejeitada a preliminar arguida pela ré CENTROVIAS e deferida a denunciação à lide da seguradora AIG SEGUROS BRASIL S/A às fls. 268/270.

Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela ré CENTROVIAS em face da decisão de fls. 268/270.

Decisão à fl. 281 que manteve a decisão atacada por agravo de instrumento por seus próprios fundamentos.

Às fls. 298/309 o agravo de instrumento decidido.

Em contestação, a denunciada AIG SEGUROS BRASIL S/A (fls. 328/342) não se opôs à denunciação e requereu a limitação de sua responsabilidade nos termos do contratado na apólice de seguro. Alegou que responderá pelos valores das importâncias seguradas devidamente atualizadas, sem incidência de juros moratórios, vez que a obrigação ao pagamento somente nascerá com o trânsito em julgado da condenação imputada a ré. No mérito, ratificou integralmente a contestação apresentada pela denunciante, alegou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva da concessionária, bem como ausência de responsabilidade da mesma. Rebateu os pedidos indenizatórios. Alegou o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos.

Manifestação da denunciante às fls. 368/369.

Réplica à contestação (fls. 370/375).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Decisão às fls. 376/378 para determinar a autora que provas têm a respeito do fato de que a ré VOLKSWAGEN é a proprietária do animal que causou o acidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Petição da autora às fls. 387 requerendo o julgamento da lide por não ter mais provas a produzir.

À fl. 388, decisão para que a ré CENTROVIAS diga se tem prova a produzir sobre quem seja o proprietário do animal, bem como outras que entender relevante.

Indicação de prova às fls. 391/392 pela ré CENTROVIAS.

Decisão acerca da indicação de provas às fls. 394/395, bem como designação de audiência de instrução e julgamento.

Pedido pela ré VOLKSWAGEN de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da autora não haver provado que o animal que ocasionou o acidente pertencia à ré VOLKSWAGEN (fls. 395/399) e indicação de testemunhas caso não seja acolhido o pedido (fls. 401/402).

Termos de audiência às fls. 411/414.

Alegações finais às fls. 428/429 da autora; fls. 430/432 da denunciada; fls. 433/434 da ré CENTROVAIS; e fls. 435/444 da ré VOLKSWAGEN.

### É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Reginaldo de Jesus Miranda e Washington Levez.

Em seu depoimento, o sr. Reginaldo disse que é funcionário da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Centrovias e que sabe sobre o acidente porque o passaram e atendeu a ocorrência. Que viu o acidente. Quanto ao boi, não conseguiram identificar o proprietário. Que não viu cerca quebrada. Não sabe de onde veio o animal, nem se a Volkswagen tem terreno que dá acesso à rodovia. O trabalho é de fiscalização e monitoramento de todo o trecho da rodovia. Que a cada 120 minutos tem um trecho para percorrer e garantir que nada venha atrapalhar o fluxo de veículos. No dia do acidente, a viatura passou 53 minutos antes do ocorrido e quando recebe informação de animal na pista, é pelo 0800, e a informação que receberam já era do acidente. Não tem como saber de onde veio o animal, porque tem vários acessos e o boi não tinha marca nem brinco. A rodovia é toda monitorada e à noite é ruim a visualização da ocorrência, se fosse de dia pegava limpa a imagem. Quando acontece acidente com fuga de animal, já é feito uma varredura tanto no norte como no sul para que outros animais não saiam. Que no dia que estava lá não viu cerca quebrada. Que ao ver as fotos de fls. 36/38 não sabe se foi feito o reparo entre a hora do acidente e o amanhecer do dia, mas sempre quando tem ele faz reparo. Que provavelmente não foi ele que fez o reparo, por causa do horário.

Em sua oitiva, o sr. Washington afirmou que trabalha na Volkswagen e não tem cargo de direção e sim de liderança. Que ficou sabendo há pouco tempo do acidente e que na época do acidente já trabalhava na empresa. Seu setor é na área ambiental e que hoje aproximadamente a propriedade mede 750.000 m², mas ela já foi de 7.555.000 m² e que foi devolvido 90% da área num acordo com o Ministério Público. Nessa área é explorada a atividade industrial, com a fabricação de motores. Que além da planta industrial, o terreno é arborizado, possui grama e tem 18.6 hectares de reserva legal com reflorestamento de cerrado. Que não há atividade pecuária e jamais arrendaram terra. Que dentro da área da Volkswagen não houve posse clandestina por alguém para criar boi. A divisa da área é feita por alambrado trançado com uns 2,5 metros de altura, tudo em volta da área fabril, e a reserva legal com cercas de 5 fios de arame. Que nunca teve notícia de alguém ter invadido a área da

empresa, porque nos extremos da cerca da fábrica há guaritas e os guardas fazem ronda e controlam, há uma segurança muito forte. Quando a Volkswagen foi citada nesse processo com a afirmação de que o boi provinha de suas terras, olharam nos entornos e afirmaram que não possuem nada no entorno que poderia ter vindo o animal. A fábrica não faz adjacência com a rodovia. Que não vê vizinhos que exploram atividade pecuária. Que a cerca da Volkswagen não foi quebrada. A distância da cerca que é paralela à Washington Luís ao local do acidente é de aproximadamente 1,5 km. Essa distância não é da Volkswagen e sim do rapaz que faz plantação de eucalipto. Inicialmente essas terras eram da Volkswagen, mas foram devolvidas em meados de 2000. No início da sua operação, a empresa fazia divisa com a rodovia. Sobre as fotos de fls. 36/38 a área que está plantada eucalipto é da empresa que faz extrativismo de madeira, não é mais da Volkswagen.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É incontroversa a ocorrência do acidente.

A autora demonstrou ter legitimidade para ingressar com a ação, acostando prova da propriedade do veículo (fls. 28).

A responsabilidade no caso é de natureza objetiva, uma vez que a relação entre o usuário e a concessionária é consumerista, ou seja, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se discuta a aplicação do Código do Consumidor ao caso, a responsabilidade da ré é objetiva, consoante os artigos 37, § 6°, da Constituição da República, e 25, caput, da Lei nº 8.987/95.

Incumbia à ré impedir o ingresso do animal na rodovia, fato previsível e evitável, porque é seu o dever de zelar pela segurança dos usuários do serviço (artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95).

A ré CENTROVIAS não demonstrou, ao longo do processo, que o atropelamento não decorreu da falta do serviço de fiscalização da rodovia.

Não é cabível o entendimento de que o atropelamento do animal ocorreu no intervalo entre uma inspeção e outra, como a ré insiste em sustentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato de realizar inspeções periódicas não lhe isenta de responsabilidade, não havendo, em absoluto, prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nem de tal se cogitaria, porque a causa do acidente foi a presença do animal na pista, que a ré deveria ter impedido.

Portanto, embora alegue contar com sistema de inspeção de tráfego operando em intervalos, tal alegação não implica em prestação eficiente do serviço, pois, mesmo dispondo de todo o suporte para bem administrar a via, não foi capaz de detectar, a tempo, a invasão do animal na pista.

Neste sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos materiais. Animal em pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Entidade responsável pela administração e conservação da rodovia, contando, destarte, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição do ingresso, nela, de semoventes. Falha na prestação do serviço. Exegese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido (Ap. Nº 0012170-58.2012, 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Tércio Pires, j. 30/08/2016).

O valor dos danos materiais deve corresponder ao da tabela FIPE alusiva ao veículo sinistrado, em R\$33.874,00 (trinta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais – fl. 184), já que inferior às quantias indicadas em orçamentos para o reparo dos danos, atualizados pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do evento.

Deverá a autora providenciar a transferência e entrega do veículo após o recebimento da indenização pelo dano material ao polo passivo livre de multas, impostos e taxas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Com relação aos danos morais, não se vislumbra a sua ocorrência.

Nosso ordenamento jurídico prevê possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor. A indenização, assim, procura ressarcir essa dor suportada pela pessoa, muito embora seja o dano de difícil liquidação.

Contudo, o aborrecimento que a autora passou por ser surpreendida por um animal na pista e colidir o veículo não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, bem como não restou provado nos autos nada nesse sentido. Cuidou-se, apenas, de mero infortúnio do cotidiano.

#### Da denunciação da lide

Os documentos juntados comprovam que a ré CENTROVIAS -SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A celebrou contrato de seguro com a seguradora litisdenunciada, estando a apólice em vigência na data do acidente de trânsito tratado nos autos.

Diante deste contexto, considerando o teor do contrato de seguro, a lide é procedente para condenar a seguradora AIG SEGUROS BRASIL S/A, nos limites do negócio jurídico firmado, a pagar o valor da indenização à autora.

Com relação à ré VOLKSWAGEN, os pedidos da autora são improcedentes, uma vez que não restou comprovado nos autos que o animal que ocasionou o acidente fugiu de área de sua propriedade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, o que faço para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Código de Processo Civil, condenar as rés **CENTROVIAS** — **SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A e AIG SEGUROS BRASIL S/A**, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R\$33.874,00 (trinta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais), acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do evento.

Com relação à ré VOLKSWAGEN, julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos da autora.

Por força da sucumbência parcial, arcarão as partes com as custas e despesas do processo em igualdade, guardados os benefícios da Lei 1.060/50. No tocante aos honorários advocatícios, serão fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, para cada um dos patronos das partes, sendo vedada a compensação, observadas as benesses do benefício da justiça gratuita, com fulcro nos artigos 85, § 2º, §14 e 86, do CPC.

Porque aceitou a denunciação da lide, sem resistência à pretensão da denunciante, a denunciada é eximida do ônus da sucumbência em relação à denunciação.

Deverá o veículo ser entregue às rés como no prazo de 30 dias após o efetivo pagamento do valor da indenização.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA